

**AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG UNIDADE REGIONAL
DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE METROPOLITANA**

Rodovia João Paulo II, 4143 - Prédio Gerais, 13º andar - Cidade Administrativa
do Estado de Minas Gerais - Serra Verde, Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900

Processo Administrativo: **nº 2100.01.0006711/2025-96**

Recorrente: **Tauá Resort Caeté LTDA**

TAUÁ RESORT CAETÉ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 22.488.316/0001-07, com endereço em LOC ROCAS NOVA, nº 12000, Bairro Roças Novas, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, vem, respeitosamente, à presença dessa Autoridade Administrativa, com fundamento no art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que indeferiu o pedido de autorização para intervenção ambiental, conforme comunicado no Ofício IEF/URFBIO METRO – NUREG nº 251/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O processo administrativo em questão refere-se a pedido de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa, localizado no Bioma Mata Atlântica, razão pela qual foi exigida a apresentação do Decreto de Utilidade Pública – DUP, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

Ocorre que, em 27 de março de 2025, foi realizada reunião formal entre representantes do IEF e do empreendedor, devidamente registrada em Ata,



da qual participaram técnicos da autarquia ambiental e representantes do Tauá Resort Caeté LTDA.

Na referida reunião, ficou expressamente deliberado que:

“O processo permanecerá sobrestado por tempo indeterminado, até que sejam apresentadas a Declaração de Utilidade Pública Estadual e as adequações no CAR. Apresentados tais documentos, sugere-se o deferimento do pedido apresentado.”

Ou seja, houve decisão administrativa válida, fruto de consenso técnico, determinando o sobrestamento do processo, e não o seu indeferimento.

2. DA ILEGALIDADE E CONTRADIÇÃO DO INDEFERIMENTO DIANTE DA SUSPENSÃO FORMALMENTE DELIBERADA
--

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o indeferimento do Processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0006711/2025-96 revela-se materialmente contraditório, por desconsiderar decisão administrativa anterior, válida e eficaz, que determinou expressamente o sobrestamento do feito por tempo indeterminado, até a apresentação do Decreto de Utilidade Pública – DUP e das adequações necessárias no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

A Ata de Reunião realizada em 27/03/2025, da qual participaram representantes técnicos do Instituto Estadual de Florestas e do empreendedor, é documento oficial e dotado de presunção de legitimidade, registrando de forma clara e inequívoca que o processo permanecerá sobrestado por tempo indeterminado.

Tal deliberação administrativa não constitui mera expectativa ou orientação informal, mas sim ato administrativo válido, proferido no exercício regular da competência do órgão ambiental, com efeitos concretos sobre a



condução do processo. O sobrestamento, por sua própria natureza jurídica, suspende a marcha processual e a fluência de prazos, afastando qualquer consequência negativa decorrente da ausência temporária dos documentos cuja apresentação depende de ato posterior do próprio Poder Público, como é o caso do DUP, a ser emitido pelo Governador do Estado.

Nesse contexto, a decisão de indeferimento, fundamentada na não apresentação do DUP dentro de determinado prazo, mostra-se incompatível com a decisão de sobrestamento previamente adotada pela própria Administração, configurando flagrante violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé administrativa.

O empreendedor pautou integralmente sua conduta na deliberação expressa do IEF, que reconheceu a impossibilidade material de apresentação imediata do DUP e, por essa razão, optou por suspender o processo até a apresentação da documentação solicitada. Não é juridicamente admissível que a Administração Pública, sem revogar formalmente o sobrestamento, sem nova instrução técnica e sem motivação idônea, venha a proferir decisão diametralmente oposta, penalizando o administrado por fato que justificou, precisamente, a suspensão do processo.

Ainda que se invoque o princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF, é certo que o exercício desse poder não é absoluto e deve observar os limites da legalidade, da motivação adequada e da coerência decisória. A Administração pode rever seus atos, mas não pode fazê-lo de forma arbitrária, contraditória ou em prejuízo da confiança legítima criada no administrado, sobretudo quando inexistente qualquer vício no ato anterior ou superveniência de fato novo que justificasse sua revisão.

No caso concreto, não houve revogação expressa da decisão de sobrestamento, tampouco nova deliberação técnica que afastasse os fundamentos que a embasaram. O indeferimento limitou-se a afirmar o



transcurso de prazo para apresentação do DUP, ignorando completamente que tal prazo estava suspenso por força do sobrestamento previamente deliberado.

Dessa forma, a decisão recorrida incorre em vício de motivação e de legalidade, por contrariar ato administrativo anterior ainda válido, impondo-se sua reforma para o restabelecimento do sobrestamento do processo, nos exatos termos originalmente definidos pelo próprio Instituto Estadual de Florestas.

3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão de indeferimento proferida no Processo nº 2100.01.0006711/2025-96;
- b) O restabelecimento do sobrestamento do processo administrativo, nos exatos termos deliberados na reunião de 27/03/2025, até a apresentação do Decreto de Utilidade Pública – DUP e das adequações no CAR;
- c) O regular prosseguimento do feito somente após o cumprimento das providências pendentes, sem prejuízo ao direito do empreendedor.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2025.

TAUÁ RESORT CAETÉ

